



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 291 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/13  
PROCESSO Nº.: 1/4502/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/4502/2010  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: ANTONIO CLAUDIO DE LIMA ME  
AUTUANTE: Maria José Ferreira da Silva  
MATRÍCULA: 009992-1-0  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2.** A contribuinte não entregou as Dief's , referente aos meses de Janeiro a Dezembro/2009 e janeiro a junho de 2010, perfazendo o total de 5.400 Ufirces. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando visto que deve-se levar em consideração o disposto no art. 123, VI, “a” de acordo com o que dispõe o art. 106, II CTN acerca da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, cabendo a aplicação de 90 ufirces para o período fiscalizado, em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, do Decreto 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “a” da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 13.633/05 e art. 106, II, CTN.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente aos meses de Janeiro a Dezembro/2009 e janeiro a junho de 2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.28761, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2009 a 21/09/2010, junto ao contribuinte *Antonio Claudio de Lima - ME*, inscrita no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

infração lavrado em 24/11/10, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 19/10/10, consoante comprova assinatura no termo de intimação as fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as DIEFS do ano de 2009 e janeiro a julho de 2010, como também as notas fiscais serie D vencidas e NF1 040.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201020858-7, ordem de serviço nº. 2010.28761, termo de intimação nº 2010.25259, Dief-Declaração de Informações Econômico- Fiscais às fls. 06/07, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.10496, termo de revelia às fls. 10 e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A Dief DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO/2009, JANEIRO A JUNHO/2010 TOTALIZANDO 5400 UFIRCES PERFAZENDO O TOTAL DE 13.098,78 TREZE MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5.400 Ufirces)	R\$ 13.098,78
<b>TOTAL</b>	<b>RS 13.098,78</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal em 24/11/10, conforme se comprova com aposição da assinatura do representante legal do contribuinte no próprio auto.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 10, termo de revelia em 07/12/10.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face da redução da multa, devido à aplicação equivocada da penalidade à época da ocorrência da infração. Reenquadrando, pois, a penalidade a ser aplicada nos meses de setembro/2009 a junho/2010, o que reduz o crédito tributário.

Em outra esfera, inferiu que o Decreto nº 27.710/05, que instituiu a DIEF, apresentou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in question*, motivo pelo qual, o legislador editou a Instrução Normativa nº 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

Arrazoou que no tocante aos meses de **abril a agosto de 2009**, o contribuinte deve ficar sujeito a penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05, que estabelece **multa de 300 Ufirces** por cada documento. Todavia, com relação aos meses de **setembro de 2009 a março de 2010**, o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte a sanção inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, referente ao pagamento de **600 Ufirces** por período. Diante de todo exposto, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Total de Documentos	12
Abril/2009 a Agosto/2009 (300 Ufirces/Doc)... 05 x 300	1.500 Ufirces
Setembro/2009 a Março/2010 (600)	4.200 Ufirces



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ufirces/Doc)... 07 x 600	
<b>TOTAL</b>	<b>5.700 Ufirces</b>

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 154/11 em 06/10/11, haja vista processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 617/11, ressaltou que as DIES referentes ao mês de abril de 2009 a abril de 2010 se encontram na situação de “omisso” (fls. 08/09), permanecendo, assim, inadimplente o contribuinte perante o fisco estadual. Inferiu, nos termos do art. 126 do RICMS, que a exigência tem natureza acessória, no ou seja, traduzem prestações positivas ou negativas previstas na legislação, que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou fiscalização do imposto. Nesse sentido, afirmou que o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No entanto, arrazoou que o autuante equivocadamente aplicou a penalidade de 600 Ufirces para todo o período autuado, quando o correto seria aplicar para o período de abril a agosto de 2009 a penalidade gizada no art. 123, VI “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 e para os meses de setembro de 2009 a abril de 2010 a penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/28.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO CLÁUDIO DE LIMA - ME**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20100200858-7**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar DIEF's referentes aos meses de janeiro/2009 a junho/2010, perfazendo o total de 5.400 Ufirces no total de R\$ 13.098,78.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

### 3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 a janeiro a junho de 2010. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 600 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea,.*

#### 4. Da Parcial Procedência

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento de microempresa e especial, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

relatório de fls. 06 a 07, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

*"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

*1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, visto que deve-se levar em consideração o disposto no art. 123, VI, "a" de acordo com o que dispõe o art. 106, II CTN acerca da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte;

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, sendo exigida a multa de 90 Ufirces por documento para todo o período fiscalizado.

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os*

*documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação:*

*multa equivalente a*  
*90 (noventa) Ufirces por documento;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (janeiro a dezembro/ 2009)</b>	
Multa Ufirce's	90
<b>DIEF (janeiro a junho/2010)</b>	
Multa Ufirce's	90
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>90 x 18 documentos = 1620 Ufirces.</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

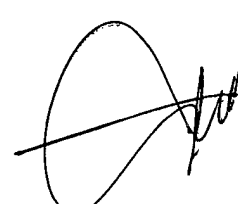
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTONIO CLÁUDIO DE LIMA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal e, com amparo no art. 106, II, "c" do CTN, aplicar o disposto no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96 para todo o período fiscalizado, por ser mais benéfica ao caso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE



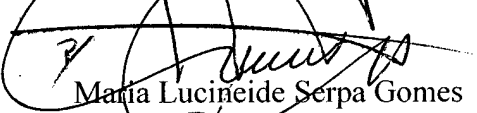


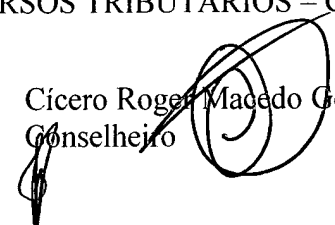
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

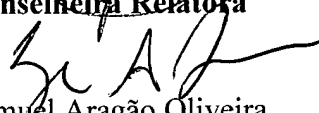
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Cabou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Oliveira  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO